SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232679 - BA (2026/0061606-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIS PEREIRA RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA PROLONGADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva decretada em ação penal por homicídio qualificado.

2. *Fato relevante*. Denúncia ofertada em 2014 por crime ocorrido em 2009. Em 2025, determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, com decretação da prisão preventiva diante de crime praticado com violência e intuito fatal e da condição de foragido, com frustração da citação e desconhecimento de endereço pelo núcleo familiar.

3. *Fundamentos da insurgência*. Alegação de ausência de contemporaneidade, de fundamentação concreta (com base supostamente apenas em citação editalícia frustrada), existência de condições pessoais favoráveis e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a gravidade concreta da conduta e a fuga prolongada justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312 e 313); (ii) saber se a alegada ausência de contemporaneidade afasta a prisão preventiva quando presente a condição de foragido e o risco de evasão; (iii) saber se medidas cautelares diversas e condições pessoais favoráveis são aptas a substituir a prisão preventiva no contexto delineado; (iv) saber se a suspensão do processo e do prazo prescricional é válida diante da citação por edital, do não comparecimento e da ausência de defensor, conforme CPP, art. 366, Súmula 415/STJ e CP, art. 109, I.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59901910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: cb8a00c6-17bf-4d18-856b-222e3a1d5568

5. A decisão agravada deve ser mantida porque o decreto prisional apresenta fundamentação idônea, vinculada à gravidade concreta do delito cometido com violência e intuito fatal e à condição de foragido por longo período, evidenciando periculum libertatis para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312).

6. A fuga e a frustração da citação em razão de endereço incerto e não sabido demonstram risco atual de evasão e reforçam a contemporaneidade da medida, não havendo restrição temporal automática que invalide a prisão preventiva quando persistentes os motivos cautelares.

7. A alegação de que a custódia se fundou apenas na citação editalícia é improcedente, pois o decreto prisional também se apoia no modus operandi violento e na condição de foragido, elementos concretos aptos a demonstrar a necessidade da segregação.

8. Medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) são insuficientes no cenário de elevada reprovabilidade da conduta, periculosidade e risco de evasão, não garantindo adequadamente a ordem pública nem a eficácia da aplicação da lei penal.

9. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência, não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos para a custódia cautelar.

10. A suspensão do processo e do curso do prazo prescricional foi corretamente determinada nos termos do art. 366 do CPP, observados os limites da Súmula 415/STJ e do art. 109, I, do CP, diante da citação por edital, do não comparecimento e da ausência de constituição de defensor.

11. Ausência de argumentos novos no agravo regimental, que se limita a reproduzir razões previamente examinadas e rechaçadas na decisão monocrática.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido.

Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta do delito praticado com violência e a condição de foragido justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. 2. A alegada ausência de contemporaneidade não afasta a prisão preventiva quando persiste o risco de evasão evidenciado pela fuga prolongada. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a evasão do acusado. 4. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a prisão preventiva diante de fundamentos concretos de cautelaridade. 5. É legítima a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, quando o acusado citado por edital não comparece nem constitui defensor, observados a Súmula 415/STJ e o art. 109, I, do CP. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, arts. 312, 313, 319 e 366; CP, art. 109, I; Súmula 415/STJ

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59901910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: cb8a00c6-17bf-4d18-856b-222e3a1d5568

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59901910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: cb8a00c6-17bf-4d18-856b-222e3a1d5568

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232679 - BA (2026/0061606-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIS PEREIRA RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA PROLONGADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva decretada em ação penal por homicídio qualificado.

2. *Fato relevante*. Denúncia ofertada em 2014 por crime ocorrido em 2009. Em 2025, determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, com decretação da prisão preventiva diante de crime praticado com violência e intuito fatal e da condição de foragido, com frustração da citação e desconhecimento de endereço pelo núcleo familiar.

3. *Fundamentos da insurgência*. Alegação de ausência de contemporaneidade, de fundamentação concreta (com base supostamente apenas em citação editalícia frustrada), existência de condições pessoais favoráveis e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a gravidade concreta da conduta e a fuga prolongada justificam a

Documento eletrônico VDA59634792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:34
Código de Controle do Documento: ef3487b0-3fda-4862-80c6-1037bb9c6a3f

prisão preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312 e 313); (ii) saber se a alegada ausência de contemporaneidade afasta a prisão preventiva quando presente a condição de foragido e o risco de evasão; (iii) saber se medidas cautelares diversas e condições pessoais favoráveis são aptas a substituir a prisão preventiva no contexto delineado; (iv) saber se a suspensão do processo e do prazo prescricional é válida diante da citação por edital, do não comparecimento e da ausência de defensor, conforme CPP, art. 366, Súmula 415/STJ e CP, art. 109, I.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada deve ser mantida porque o decreto prisional apresenta fundamentação idônea, vinculada à gravidade concreta do delito cometido com violência e intuito fatal e à condição de foragido por longo período, evidenciando periculum libertatis para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312).

6. A fuga e a frustração da citação em razão de endereço incerto e não sabido demonstram risco atual de evasão e reforçam a contemporaneidade da medida, não havendo restrição temporal automática que invalide a prisão preventiva quando persistentes os motivos cautelares.

7. A alegação de que a custódia se fundou apenas na citação editalícia é improcedente, pois o decreto prisional também se apoia no modus operandi violento e na condição de foragido, elementos concretos aptos a demonstrar a necessidade da segregação.

8. Medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) são insuficientes no cenário de elevada reprovabilidade da conduta, periculosidade e risco de evasão, não garantindo adequadamente a ordem pública nem a eficácia da aplicação da lei penal.

9. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência, não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos para a custódia cautelar.

10. A suspensão do processo e do curso do prazo prescricional foi corretamente determinada nos termos do art. 366 do CPP, observados os limites da Súmula 415/STJ e do art. 109, I, do CP, diante da citação por edital, do não comparecimento e da ausência de constituição de defensor.

11. Ausência de argumentos novos no agravo regimental, que se limita a reproduzir razões previamente examinadas e rechaçadas na decisão monocrática.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA59634792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:34
Código de Controle do Documento: ef3487b0-3fda-4862-80c6-1037bb9c6a3f

12. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido.

Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta do delito praticado com violência e a condição de foragido justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. 2. A alegada ausência de contemporaneidade não afasta a prisão preventiva quando persiste o risco de evasão evidenciado pela fuga prolongada. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a evasão do acusado. 4. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a prisão preventiva diante de fundamentos concretos de cautelaridade. 5. É legítima a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, quando o acusado citado por edital não comparece nem constitui defensor, observados a Súmula 415/STJ e o art. 109, I, do CP. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, arts. 312, 313, 319 e 366; CP, art. 109, I; Súmula 415/STJ

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ANDRÉ LUIS PEREIRA RIBEIRO contra decisão monocrática desta Relatora que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 326-330).

Consta dos autos que o agravante responde à ação penal originária perante a Vara do Júri da Comarca de Vitória da Conquista/BA, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 29, do CP) ocorrido no ano de 2009. A denúncia foi oferecida em 01/12/2014 e, em 02/04/2025 foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, com a decretação da prisão preventiva do agravante.

Em suas razões, o agravante sustenta a ausência de contemporaneidade da medida extrema, além da carência de fundamentação concreta, alegando que a custódia se baseou unicamente na frustração da citação por edital. Argumenta, ainda, possuir condições pessoais favoráveis

Diante disso, requer a reconsideração da decisão monocrática para dar provimento ao recurso ordinário ou a submissão do recurso ao órgão colegiado para que o agravante seja colocado em liberdade, ainda que com a imposição de medidas cautelares diversas (fls. 336-344).

O Ministério Público do Estado da Bahia manifestou-se pelo não conhecimento do agravo e, caso conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 353-363).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 367-373), conforme parecer assim ementado:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU QUE ESTEVE FORAGIDO POR QUASE 15 ANOS.
> I) Decisão agravada (fls. 326/330) que negou provimento ao recurso ordinário de fls. 256/279 e que, nesse alcance, manteve a prisão preventiva para fins de resguardo da ordem pública.

Documento eletrônico VDA59634792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:34
Código de Controle do Documento: ef3487b0-3fda-4862-80c6-1037bb9c6a3f

II) Decisão agravada que negou provimento ao recurso ordinário em "habeas corpus" com base em fundamentação idônea, considerando especialmente que "o delito foi cometido com violência, com intuito fatal, bem como o recorrente se manteve foragido por longos anos, frustrando a citação e a aplicação da lei penal" (fls. 327/328).

III) Prisão preventiva que atendeu aos requisitos do art. 312 do CPP (fumus comissi delicti e periculum libertatis). Gravidade concreta da conduta. Periculosidade social. Risco de recidiva criminosa.

IV) Parecer pelo não provimento do agravo regimental.

É o breve relato.

VOTO

Diante da tempestividade e adequação, conheço do agravo regimental.

No mérito, a irresignação não merece provimento.

Nas razões do agravo regimental, a parte insurgente não trouxe quaisquer argumentos novos para a desconstituição da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões do recurso ordinário, previamente examinadas e rechaçadas pelo *decisum* monocrático.

A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto prisional foi assim fundamentado (fl. 129):

DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Nota-se que o delito foi cometido com violência, havendo intuito fatal, além disso, o réu se encontra foragido, o que torna necessária a decretação da sua custódia cautelar a fim de assegurar a aplicação da lei penal.

Trata-se assim de crime doloso, com pena abstrata superior a 4 anos, cuja materialidade é comprovada. Indícios suficientes de autoria resultam igualmente das provas apuradas.

Presentes portanto os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva, afastada a possibilidade de aplicação alternativa de medidas cautelares.

Consta da denúncia, inclusive, que "o denunciado, no dia 11 de janeiro de 2009, por volta das 15h00, em via pública, no Bairro Nova Cidade, nesta comuna, desferiu golpes de faca em DAMIÃO PINHEIRO, provocando-lhe as lesões corporais que foram a causa eficiente da morte da vítima, consoante laudo de exame cadavérico de fls. 10 e 11, ilustrado pelas fotografias de fls. 12 e 13. Segundo restou apurado, a vítima estava em luta corporal com ANTÔNIO PAULO PEREIRA RIBEIRO, irmão do acusado, quando este chegou e deferiu as facadas em DAMIÃO, matando-o. A briga entre DAMIÃO e ANTÔNIO PAULO se deu porque aquele pediu a este 01 cigarro e ante a resposta negativa, DAMIÃO ofendeu moralmente ANTÔNIO PAULO. Assim, ao chegar ao local e ver o irmão brigando, o acusado, sem discussão prévia com a vítima e sem que esta esperasse, portanto dificultando a sua defesa, deferiu-lhe os golpes de faca informados acima".

Assim, verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal diante da gravidade concreta da conduta do

Documento eletrônico VDA59634792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:34
Código de Controle do Documento: ef3487b0-3fda-4862-80c6-1037bb9c6a3f

recorrente, pois o delito foi cometido com violência, com intuito fatal, bem como o recorrente manteve-se foragido por longos anos, frustrando a citação e a aplicação da lei penal.

A esse respeito, "o Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023.)

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Habeas corpus manejado contra acórdão que denegou a ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do paciente, acusado por homicídio qualificado, com fundamento na garantia da ordem pública, na gravidade concreta da conduta e na periculosidade do agente, sendo rejeitadas as alegações de nulidade da prisão em flagrante e de ausência de realização de audiência de custódia.
>
> II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há três questões em discussão: (i) determinar se a superveniência do decreto de prisão preventiva supera a nulidade da prisão em flagrante; (ii) definir se a ausência de audiência de custódia enseja a nulidade da prisão preventiva; (iii) analisar a necessidade de manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3 . A superveniência do decreto de prisão preventiva torna superada a alegação de nulidade da prisão em flagrante, constituindo novo título judicial ensejador da custódia cautelar, conforme entendimento pacífico desta Corte.
>
> 4. A ausência de realização de audiência de custódia, por si só, não implica a nulidade da prisão preventiva, quando observadas as garantias processuais e constitucionais, conforme jurisprudência do STJ e do STF.
>
> 5 . A prisão preventiva justifica-se pela necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito de homicídio qualificado, praticado com elevado grau de periculosidade, evidenciada pelo modus operandi e pelo contexto fático que denotam a periculosidade do agente.
>
> 6. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável quando a gravidade concreta do crime e a periculosidade do acusado indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
>
> 7 . Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que justifiquem a segregação cautelar.
>
> IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA59634792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:34
Código de Controle do Documento: ef3487b0-3fda-4862-80c6-1037bb9c6a3f

8.Ordem denegada .

(STJ - HC: 847857 PI 2023/0296375-0, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 15/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO CULPABILIDADE. MODUS OPERANDI. MAIOR REPROVABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA . AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Jurisprudência desta Corte entende que o "modus operandi" empregado na empreitada criminosa pode demonstrar a sua gravidade e justificar o maior grau de reprovabilidade da conduta, amparando, portanto, a negativação do vetor judicial culpabilidade. Precedentes. Destarte, mostra-se descabida a alegação de que, na hipótese, os fundamentos utilizados para negativar a culpabilidade seriam referentes à qualificadora pela prática do crime com meio cruel (art. 121, § 2º, III, do Código Penal - CP).

2. Agravo desprovido .

(STJ - AgRg no HC: 686905 MS 2021/0257274-5, Data de Julgamento: 21/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2022)

Dessa forma, não procede a afirmação de que a prisão se fundou apenas na citação editalícia frustrada.

Além disso, "[a] fuga do distrito da culpa e a permanência em local incerto reforçam a necessidade da prisão preventiva e a contemporaneidade da medida." (AgRg no HC n. 1.027.705/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025 DJEN de 22/10/2025).

Dessa forma, "a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória". (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).

A alegação de endereço fixo restou fragilizada pelas declarações da própria genitora do réu, pois, quando o oficial de justiça diligenciou para citá-lo, esta informou que ele não mais residia com ela e que desconhecia o novo endereço do filho (fls. 235), circunstância fática que evidencia a condição de foragido reconhecida pelo juízo de origem e confirmada pelo acórdão recorrido, legitimando a custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

Tal circunstância também torna hígida a aplicação do art. 366 do CPP. Diante do não comparecimento do acusado citado por edital e da ausência de constituição de defensor, o Juízo de origem determinou de forma escorreita a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, observando os limites delineados pela Súmula 415/STJ e pelo artigo 109, inciso I, do CP.

Em suma, a decretação da prisão preventiva, nesse cenário, harmoniza-se com o comando legal, porquanto devidamente associada à gravidade concreta da conduta e à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

Em consequência, “[...] inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves” (AgRg no RHC n. 191.218/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024).

Documento eletrônico VDA59634792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:34
Código de Controle do Documento: ef3487b0-3fda-4862-80c6-1037bb9c6a3f

Da mesma forma, “[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais” (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025 DJEN de 30/4/2025).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59634792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:34
Código de Controle do Documento: ef3487b0-3fda-4862-80c6-1037bb9c6a3f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 232.679 / BA

Número Registro: 2026/0061606-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00133888920128050274 133888920128050274 80780017120258050000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRE LUIS PEREIRA RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE LUIS PEREIRA RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59879126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:13
Código de Controle do Documento: 79325d36-fe12-43f9-928a-c71bd9833d8b

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:13
Código de Controle do Documento: 79325d36-fe12-43f9-928a-c71bd9833d8b